

Governo da República do Togo depositou, em 12 de Fevereiro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com as disposições aplicáveis, aquele acto produziu efeitos, em relação à República do Togo, desde 12 de Fevereiro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

---

### Aviso

Por ordem superior se faz público que os Emirados Árabes Unidos depositaram os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono e ao Protocolo de Montreal para a Protecção da Camada do Ozono junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 22 de Dezembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter a Polónia depositado, a 23 de Janeiro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Viena de 21 de Maio de 1963 sobre Responsabilidade Civil em Matéria de Danos Nucleares, entrando a Convenção em vigor para aquele país a 23 de Abril próximo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Federal da Alemanha depositou junto do Governo do Reino da Bélgica, em 19 de Fevereiro último, o instrumento de ratificação relativo ao Acordo para o Fornecimento e Exploração de Instalações e Serviços de Circulação Aérea pelo EUROCONTROL, no Centro Regional de Maastricht, e anexos I, II e III, assinado em Bruxelas a 25 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/M

Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região

O Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de Fevereiro, estabelece os novos valores do salário mínimo nacional para

vigorarem em 1990, consubstanciando nestes a aproximação dos valores do sector agrícola e da indústria, comércio e serviços, tendente à uniformização dos valores garantidos para tais sectores.

Como tem sido prática, a Região Autónoma da Madeira vem consignando acréscimos regionais a tais valores na perspectiva de, por esta via, mais adequadamente realizar os objectivos subjacentes à fixação do salário mínimo, tendo em conta as especificidades da Região, condicionada a custos acrescidos de insularidade, que justificam a adopção de política de rendimentos apropriada.

Por outro lado, face aos valores já fixados para o salário mínimo e a diferença pouco significativa entre os montantes estabelecidos para a agricultura e para a indústria, comércio e serviços, é possível, desde já, não só manter a política de acréscimos regionais, como simultaneamente realizar os objectivos de uniformização dos valores de tais sectores, concretizando-se deste modo a enunciada equiparação, em defesa da necessária dignificação do trabalho agrícola e da activação deste importante sector produtivo da economia regional.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida, estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de Fevereiro, acrescidos de complementos regionais, são na Região Autónoma da Madeira os seguintes:

- a*) 28 500\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b*) 35 500\$ para os trabalhadores dos restantes sectores.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo anterior são devidos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Março de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

---

### Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, que estabelece regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem.

Através do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, foram estabelecidas regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem, tendo-se procedido, de igual modo, à aprovação da respectiva escala salarial.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 2.º, o disposto no referido diploma é ainda aplicável aos enfermeiros

dos organismos e serviços dependentes de outros ministérios, além do Ministério da Saúde, e também às regiões autónomas, devendo, contudo, a transição para a nova estrutura salarial ser aprovada por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo da tutela.

Todavia, quanto a alguns aspectos da sua expressão formal, tendo em conta, designadamente, a autonomia orçamental e competências transferidas, tal diploma carece de ser adaptado à Região, atentas as suas especificidades orgânicas.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- 1 — .....
- 2 — O disposto no presente diploma é ainda aplicável aos enfermeiros dos organismos e serviços dependentes da Região Autónoma da Madeira, devendo, contudo, a transição para a nova estrutura salarial ser aprovada por decreto regulamentar regional.
- 3 — .....

Art. 3.º Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

- 1 — .....
- 2 — Nos casos em que o funcionamento dos serviços o justifique, os enfermeiros colocados em estabelecimentos ou serviços da Região Autónoma da Madeira podem, mediante prévia autorização do secretário regional da tutela, adoptar uma duração semanal de trabalho superior a 35 horas.
- 3 — Em condições excepcionalmente autorizadas, caso a caso, por despacho do secretário regional da tutela, os enfermeiros referidos no número anterior podem ainda praticar o regime de tempo parcial, com a duração de 20 ou 24 horas de trabalho semanal.
- 4 — .....
- 5 — .....

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 27 de Março de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

## Resolução n.º 3/90/M

de 22 de Fevereiro

### Proposta de lei à Assembleia da República

#### Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira

Nos termos do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira propõe à Assembleia da República a aprovação do seguinte Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira:

## TÍTULO I

### Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — As ilhas da Madeira, de Porto Santo, Desertas e Selvagens, bem como os seus ilhéus, constituem uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva nos termos da lei.

Art. 2.º — 1 — A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2 — A autonomia da Região da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Art. 3.º — 1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional, adiante designada por Assembleia Legislativa, e o Governo Regional.

2 — As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

Art. 4.º — 1 — A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 — No âmbito das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

3 — Os órgãos de governo próprio correspondem-se directamente com os órgãos de soberania.

Art. 5.º — 1 — A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios aprovados pela Assembleia Legislativa.

2 — Os símbolos regionais são obrigatoriamente utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por eles tuteladas, bem como em todos os restantes imóveis que, na Região, estejam adstritos a actividade do Estado ou por este tuteladas.

3 — Os símbolos regionais são utilizados com salvaguarda da precedência e do destaque que são devidos aos símbolos nacionais.

Art. 6.º A soberania da República Portuguesa é especialmente representada por um Ministro da República, nos termos definidos na Constituição.